

PROCESSO N.º 3079/2023**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. É pressuposto legitimador do direito à suspensão do serviço, o envio de um pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima, de pelo menos 20 dias, relativamente à data em que a suspensão do abastecimento ocorra. E essa advertência, *para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.* Deste modo, tal formalidade legalmente imposta (pelo artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e artigo 79.º do Regulamento n.º 827/2023), visa assegurar o conhecimento efetivo pelo utente de qual o motivo para a suspensão do serviço, incluindo a data prevista para a suspensão do mesmo.
- II. Recorrendo ao regime previsto no artigo 224.º código civil, a propósito da eficácia das declarações negociais, resulta que a declaração só será eficaz nos casos em que se dá o seu recebimento pelo destinatário e, em caso negativo, não tenha sido oportunamente recebida por culpa deste.
- III. Tinha a Requerida de ter comprovado que a missiva, referente ao pré-aviso de corte, chegou ao poder e conhecimento efetivo da Requerente. Pois, para tal, não basta demonstrar ao Tribunal o mero envio de uma missava por escrito. É necessário, comprovar-se a sua receção, por parte do utente. Acresce que, não se conhece sequer a concreta modalidade de envio do objeto postal. Desta feita, a Requerida não logrou provar que a comunicação do “pré-aviso de corte” tenha chegado ao efetivo conhecimento da Requerente, pressuposto legitimador para a suspensão do fornecimento de gás natural, levado a cabo pela Requerida.



1. PARTES

Identificação das partes:

Requerente: RTE A

Requerida: RDA B S.A., com identificação completa nos autos

2. RELATÓRIO

Alega, em síntese, a Requerente que, após mudança do serviço para a **RDA B**, viu o seu serviço de fornecimento de gás ser suspenso, por alegadamente ter valores em dívida. Acrescenta que, tão pouco tinha sido notificada do pré-aviso de corte, pelo que considera indevidos os valores cobrados para religar o serviço.

A Requerida, em contestação, refere como sendo falsa a afirmação proferida pela Requerente de que nunca recebera pré-aviso de corte do fornecimento de gás. Pelo contrário, a Requerida afirma ter enviado a respetiva missiva com o pré-aviso de corte, para o domicílio facultado pela Requerente. Mais refere a Requerida que, foi remetida por e-mail a fatura que originou o corte no fornecimento de gás, por falta de pagamento.

Assim a Requerida entende que cumpriu com todas as suas obrigações legais, sendo que a responsabilidade pela suspensão no fornecimento do serviço de gás, apenas poderá ser imputável à Requerente.

3. OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela visa apurar, nos termos da lei vigente, se a suspensão no fornecimento de gás foi notificada à Requerente nos termos legais e, em consequência, se o mesmo se reputa lícito, analisando além do mais se, em caso negativo, deve ser a Requerente reembolsada do custo que teve com a religação do serviço em causa.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas;
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra officiosamente conhecer;

- Fixo o valor da ação em € 66,64 (sessenta e seis euros e sessenta e quatro cêntimos), calculado nos termos do artigo 297.º n. 1 do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n. 3 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral do Consumo de Braga.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. DE FACTO

5.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. Em 29/12/2022, foi celebrado um contrato entre a Requerente e a Requerida, para o fornecimento de gás natural;
2. A morada de fornecimento situa-se na Rua **, Viana do Castelo;
3. Ao contrato foi atribuído o código universal de instalação PT160** e o número de cliente/conta: 701**7/001 (cf. doc. a fls. 7);
4. O referido contrato foi celebrado através da plataforma eletrónica de contratação da **RDA B, S.A.**;
5. No momento da contratação a Requerente forneceu, entre outros, os seguintes dados:
 - a) identificação pessoal
 - b) instalação e respetivo endereço
 - c) endereço de envio de correspondência
 - d) endereço de correio eletrónico
 - e) modalidade de faturação
 - f) modalidade de pagamento
6. A Requerente aderiu ao serviço de faturação eletrónica, indicando para o efeito o seguinte endereço de correio eletrónico: **@gmail.com;
7. A Requerida procedeu ao envio de todas as faturas para o endereço de correio eletrónico fornecido pela Requerente no ato da celebração do contrato;
8. A Requerente não liquidou atempadamente a fatura de março de 2022;
9. A Requerida procedeu à suspensão do fornecimento do serviço de gás no dia 24/05/2022;
10. Na fatura n.º FAC 0290772023/0081197704, emitida a 07/06/2023, a Requerente pagou uma verba com o título “serviços” no valor de € 47,62 (quarenta e sete euros e sessenta e dois cêntimos), por conta do corte e religação do serviço de fornecimento de gás (cf. doc. a fls. 10 e 11);

11. Desses serviços, apurou-se que € 19,05 (dezanove euros e cinco cêntimos) são relativos ao “corte fornecimento” e € 28,57 (vinte e oito euros e cinquenta e sete cêntimos), são imputados à “relição dia útil 08h-18h” (cf. doc. a fls. 10 e 11).

5.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, resultaram como não provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida enviou, em 31/03/2023, uma carta com o pré-aviso regulamentar de interrupção e restabelecimento do fornecimento;
2. A Requerente não recebeu as faturas eletrónicas expedidas pela Requerida para o endereço eletrónico que forneceu (cf. doc. 1 da contestação).

6. Motivação

A convicção do Tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada e não provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, a que fomos aludindo aquando do elencar dos factos provados, bem como das declarações de parte da Requerente produzidas em audiência de julgamento que, no geral, confirmou os factos vertidos na petição inicial.

7. DO DIREITO

Resulta inequívoco que entre a Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de gás natural na morada titulada pela Requerente. Assim, por se tratar de um contrato misto, a Requerida obriga-se à prestação do serviço de execução duradoura (contrato de prestação de serviços, artigo 1154.º do Código Civil) de fornecimento permanente de gás natural, ao passo que a Requerente se obriga à contraprestação de execução periódica, que consiste no pagamento do preço do gás (contrato de compra e venda, artigo 874.º do Código Civil), efetivamente consumido.

Ainda, por se tratar de um serviço público essencial (artigo 1.º n. 2 al. c)), aplica-se ao presente caso a Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Deste modo, por estamos perante a prestação de um serviço público essencial, a suspensão do fornecimento, para além de somente admissível nos casos previstos, terá, necessariamente, de

obedecer a formalismos legalmente previstos. Como sejam, o do caso em apreço, pela falta de pagamento do serviço prestado, isto é, pela mora do utente.

Destarte, para existir suspensão do serviço, para além da mora do utente, exige-se ao prestador do serviço que, em momento prévio à suspensão do serviço, remeta ao utente o chamado “pré-aviso de corte”. Essa é precisamente a questão central que se coloca em apreciação no presente litígio, a de aferir do direito da Requerida em promover a interrupção do fornecimento de gás natural à instalação de consumo da Requerente, com fundamento em incumprimento no pagamento do preço, imputável à Requerente. Como já adiantamos, é pressuposto legitimador desse direito, o envio de um pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima, de pelo menos 20 dias, relativamente à data em que a suspensão do abastecimento ocorra. E essa advertência, *para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.*¹ Deste modo, tal formalidade legalmente imposta (pelo artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e artigo 79.º do Regulamento n.º 827/2023), visa assegurar o conhecimento efetivo pelo utente de qual o motivo para a suspensão do serviço, incluindo a data prevista para a suspensão do mesmo.

A propósito, refere JORGE MORAIS CARVALHO²: *“A notificação ao consumidor deve ser feita por escrito. Não se exige o envio de carta, pelo que é possível, por exemplo, a notificação por contacto pessoal ou por mensagem de correio eletrónico. Contudo, cabe ao prestador do serviço fazer provar de que houve pré-aviso, pelo que a carta registada com aviso de receção é, provavelmente, o meio mais eficaz para a advertência.”*

Revertendo ao caso em apreço, a Requerente alegou que não recebeu qualquer pré-aviso de suspensão do serviço de fornecimento de gás. A Requerida em resposta referiu ter remetido o pré-aviso em causa, por carta, para o domicílio facultado pela Requerente no momento da contratação do serviço, juntando como doc. 2 na contestação cópia do documento alegadamente remetido.

Recorrendo ao regime previsto no artigo 224.º código civil, a propósito da eficácia das declarações negociais, resulta que a declaração só será eficaz nos casos em que se dá o seu recebimento pelo destinatário e, em caso negativo, não tenha sido oportunamente recebida **por culpa deste**.

¹ Artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, conjugado com o artigo 79.º do Regulamento n.º 827/2023, Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás.

² JORGE MORAIS CARVALHO, *in* Manual do Direito do Consumo, 8ª ed., Almedina, 2022, pp. 512.

Revertendo ao caso dos autos, tinha a Requerida de ter comprovado que a missiva, referente ao pré-aviso de corte, chegou ao poder³ e conhecimento efetivo da Requerente. Pois, para tal, não basta demonstrar ao Tribunal o mero envio de uma missava por escrito. É necessário, comprovar-se a sua receção, por parte do utente.

Acresce que, não se conhece sequer a concreta modalidade de envio do objeto postal. Desta feita, a Requerida não logrou provar que a comunicação do “pré-aviso de corte” tenha chegado ao efetivo conhecimento da Requerente, pressuposto legitimador para a suspensão do fornecimento de gás natural, levado a cabo pela Requerida.

Com efeito, reputa-se a suspensão do fornecimento de gás natural ilícita (por falta da prova do envio do pré-aviso regulamentar), pelo que deverá a Requerida devolver à Requerente o valor que a esta imputou, referente ao custo com a religação do serviço. Consta do documento junto a folhas 11, que consiste na fatura n.º FAC 0290772023/0081197704, emitida a 07/06/2023, que a Requerida imputou à Requerente, a título de serviços, o custo de € 47,62 (quarenta e sete euros e sessenta e dois cêntimos). Desses serviços apurou-se que € 19,05 (dezanove euros e cinco cêntimos) são relativos ao “corte fornecimento” e € 28,57 (vinte e oito euros e cinquenta e sete cêntimos), são imputados à “religação dia útil 08h-18h”.

8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, em consequência, deve a Requerida devolver o valor de € 47,62 (quarenta e sete euros e sessenta e dois cêntimos) cobrado pela suspensão e religação do fornecimento de gás natural.

Notifique-se.

Viana do Castelo, 05 de março de 2024.

³ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, onde se refere que: “(...) a ideia chave está na expressão “chegar ao poder do destinatário”. Para o efeito, este poder consiste no conjunto de meios de receção ao dispor do destinatário, que, em circunstâncias normais, lhe permitam tomar conhecimento de uma dada mensagem. Do ponto de vista do declarante, a emissão eficaz de declarações exige, por sua vez, a utilização de um meio de transmissão que, em concreto, seja idóneo para atingir a esfera de conhecimento do declaratório.”



O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)